

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA	Prot. Set. Cacoal n. 0398/2000
Assunto: Solicitação de progressão funcional p	or titulação
Interessado: Maria Luiza de Almeida	
Relator(a): Carlos Luis Ferreira da Silva	
Câmara: Graduação	Parecer: 188/CGR

## I - Relatório:

Trata o presente processo do pedido de progressão funcional por titulação da docente Maria Luiza de Almeida, conforme Artigo 206 II do Reg. Geral da UNIR, por ter obtido o título de Mestre na Universidade Fernando Pessoal em Portugal.

## II - Análise:

- 1 A requerente, que solicita progressão funcional, é lotada no Campus de Cacoal desde de Fevereiro/2000.
- 2 A solicitação da requerente tem como fundamento jurídico o Regimento Geral da UNIR, mais especificamente o Artigo 206 II, Solicitando à progressão funcional por titulação para a classe de Professor Assistente ( Página 02).
- 3 Para isto anexa a "Acta Número Cinco", que em síntese aprova a requerente na defesa da sua dissertação de Mestrado, com a classificação "Muito Bom", conferindo-lhe o Título de Mestre em Psicologia, conforme a legislação da Universidade Fernando Pessoa.
- 4 Anexados documentos e obedecido todo trâmite o processo, que teve seu inicio em 31/08/2000, até a presente data não teve um desfecho, mostrando claramente a fragilidade e a incompetência da nossa estrutura administrativa, onde o processa vai e volta sem uma definição, causando prejuízo para a requerente.
- 5 A base jurídica citada pela requerente é o antigo regimento geral da UNIR, que desde do inicio do presente processo não estava mais em vigor.
- 6 No Regimento ora em vigor apenas o Artigo 172, trata do assunto como passo a mostrar na íntegra:

Art. 172. A progressão nas carreiras do magistério pode ocorrer exclusivamente por titulação ou por desempenho acadêmico, nos termos da legislação vigente e de acordo com os seguintes critérios:

 I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

- 7 Como trata o artigo citado anteriormente a progressão funcional por titulação só pode ser concedida "nos termos da legislação vigente".
- 8 No âmbito do sistema educacional brasileiro, o tema é regulamentado pelo Artigo 48 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e pela Resolução n.º 3/85 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece o seguinte procedimento para a revalidação de estudos de nível superior:

LDB Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

• 

- § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- (a) para solicitar a revalidação do diploma ou certificado, o interessado deverá, primeiramente, identificar a universidade pública, autorizada pelo CNE que ministre curso semelhante ao curso a ser revalidado (ou afim);
- (b) o processo tramita diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. Todos os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira no país que o expediu, e todas as firmas dos documentos devem ser devidamente reconhecidas;
- (c) os processos são analisados um a um, e a decisão final é tomada por uma comissão de especialistas da área, designada pela instituição. A revalidação poderá incluir a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas (função de arbítrio da funiversidade, que tem autonomia para tanto);
- (d) somente após esse trâmite, a universidade pode efetuar o registro do diploma. No caso dos certificados, títulos e diplomas de pós-graduação, só poderão conceder revalidação as universidades ou instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham programa (mestrado ou doutorado) em área de conhecimento idêntica ou afim, as quais tenham obtido notas 4 ou 5 na última avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

## III - Parecer:

Diante do Exposto, sou de parecer contrário ao pleito da requerente, recomendando que a secretaria envie o processo à requerente, juntamente com o parecer desta câmara, para que a mesma tome as providências devida para o reconhecimento do seu Título.

Aproveito para recomendar a esta câmara que indique ao CONSEA uma regulamentação Interna sobre o assunto em tela à luz da legislação citada no parecer.

Carlos Luis Perreira da Silva Relator

## IV - Parecer da Câmara:

Na sessão do dia 29.06.01, a Câmara acompanhou o voto do relator.

Zenildo Gomes da Silva Presidente

V - Parecer da Presidência do CONSEA:

No dia 02.07.01, a Presidência homologou o voto da Câmara.

Miguel/Nenevé Vice-Presidente 3 . g S